

Pode o Técnico em Farmácia se Inscrever no Conselho Regional de Farmácia e Assumir a Responsabilidade Técnica por Estabelecimento Farmacêutico?¹

Hidemberg Alves da Frota*

Sumário: 1. Introdução; 2. Argumentos Contrários à Inscrição do Técnico em Farmácia no CRF e ao seu Exercício de Responsabilidade Técnica por Estabelecimento Farmacêutico; 3. Argumentos Favoráveis à Inscrição do Técnico em Farmácia no CRF e ao seu Exercício de Responsabilidade Técnica por Estabelecimento Farmacêutico; 4. Conclusão.

1. Introdução

Ao defender e proteger os direitos constitucionais do cidadão, em especial no tocante ao Direito do Consumidor, com frequência o Ministério Público, na esfera estadual e federal, depara-se com estas duas controvérsias: (1) possui o técnico em farmácia direito a se inscrever no Conselho Regional de Farmácia — CRF?; (2) em caso afirmativo, pode tal profissional da saúde ser responsável técnico por estabelecimento farmacêutico?

2. Argumentos Contrários à Inscrição do Técnico em Farmácia no CRF e ao seu Exercício de Responsabilidade Técnica por Estabelecimento Farmacêutico

Responde de modo negativo às duas indagações acima expostas parcela minoritária da jurisprudência federal², de escassa repercussão em acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça.

* Estagiário de Direito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

¹ Artigo confeccionado graças ao estímulo e generosidade da Promotora de Justiça Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues, a quem se dedica este texto.

² Nessa linha, *exempli gratia*: TRF1 — Apelação em Mandado de Segurança n° 1999.35.00.019493-3 — 04.03.2002 — Rel. Antonio Ezequiel; TRF1 — AMS n° 1999.36.00.002203-1 — 20.05.2002 — Rel. Daniele Maranhão Costa Calixto; TRF1 — AMS n° 1999.01.00.111793-7 — 03.04.2003 — Rel. Wilson Alves de Souza; TRF1 — AMS n° 2001.38.00.029342-7 — 25.10.2002 — Rel. Fagundes de Deus; TRF3 — AMS n° 214807 — 24.04.2003 — Rel. Marli Ferreira; TRF3 — AMS n° 237547 — 02.04.2003 — Rel. Mairan Maia; TRF3 — AMS n° 244008 — 02.04.2003 — Rel. Mairan Maia; TRF3 — AMS n° 241429 — 19.03.2003 — Rel. Mairan Maia; TRF3 — AMS n° 237548 — 04.12.2002 — Rel. Consuelo Yoshida; TRF3 — AMS n° 217007 — 06.11.2002 — Rel. Mairan Maia; TRF3 — AMS n° 194799 — 06.11.2002 — Rel. Mairan Maia.

A Lei nº 3.820, de 11.11.1960, — lembram tais julgados — ao criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, disciplinando a atividade farmacêutica, olvidou a inscrição de técnico em farmácia no respectivo CRF, não vislumbrou a existência dessa categoria profissional, nem a possibilidade da mesma exercer a responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico.

Em mesmo sentido caminha a Resolução nº 275, de 20.10.1995, ato normativo do Conselho Federal de Farmácia — CFF a definir a inscrição, o registro e a averbação cabíveis no âmbito dos CRF.

Além disso, ao contrário da visão esposada pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio Grande do Sul³, tal corrente jurisprudencial federal julga equivocado aplicar à situação em exame analogia com a Súmula nº 120, do Superior Tribunal de Justiça — STJ, favorável ao oficial de farmácia inscrito no CRF atuar na condição de responsável técnico por drogaria.

Por fim, os partidários desse entendimento pretoriano consideram a inscrição em tela e as prerrogativas dela decorrentes dependerem de manifesta previsão legal, sendo insuficiente o registro de diploma de técnico em farmácia por meio de ato administrativo emitido pelo Ministério da Educação ou por Secretaria de Estado da Educação.

³ Nesse sentido, por exemplo: TJSP — Apelação Cível nº 106.169.5/1 — 26.01.2000 — Rel. Antonio Villen; TJSP — Ap. Cível nº 31.265-5/9 — 09.06.1998 — Rel. Aloísio de Toledo; TJSP — Ap. Cível nº 57.607-5/0 — 28.01.1999 — Rel. Aloísio de Toledo; TJSP — Ap. Cível nº 57.238-5/6 — 16.03.1999 — Rel. Aloísio de Toledo; TJSP — Ap. Cível nº 89.607-5/0 — 31.08.1999 — Rel. Aloísio de Toledo; TJRS — Apelação e Reexame Necessário nº 70006043228 — 07.05.2003 — Rel. Araken de Assis; TJRS — Ap. e Reex. Nec. nº 70005356605 — 26.02.2003 — Rel. Araken de Assis; TJRS — Ap. Cível nº 70005156880 — 07.05.2003 — Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos; TJRS — Ap. e Reex. Nec. nº 70005033592 — 04.12.2003 — Rel. Wellington Pacheco Barros; TJRS — Ap. Cível nº 70004660742 — 20.11.2002 — Rel. Maria Isabel de Azevedo Souza; TJRS — Ap. Cível nº 70003428620 — 16.10.2002 — Rel. Araken de Assis; TJRS — Ap. e Reex. Nec. nº 70004636106 — 23.10.2002 — Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro; TJRS — Reex. Nec. nº 70004130050 — 22.08.2002 — Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos; TJRS — Ap. e Reex. Nec. nº 70004509063 — 21.08.2002 — Rel. Araken de Assis; TJRS — Ap. e Reex. Nec. nº 70004184693 — 01.08.2002 — Rel. Luiz Ari Arambuja; TJRS — Reex. Nec. nº 70004367942 — 26.06.2002 — Rel. Araken de Assis; TJRS — Ap. e Reex. Nec. nº 70003815826 — 19.06.2002 — Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro; TJRS — Reex. Nec. nº 70003771078 — 19.06.2002 — Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro; TJRS — Reex. Nec. nº 70004058863 — 15.05.2002 — Rel. Vasco Della Giustina; TJRS — Reex. Nec. nº 70004043261 — 12.06.2002 — Rel. Wellington Pacheco Barros; TJRS — Reex. Nec. nº 70004058863 — 15.05.2002 — Rel. Vasco Della Giustina; TJRS — Reex. Nec. nº 70004123907 — 15.05.2002 — Rel. Vasco Della Giustina; TJRS — Reex. Nec. nº 70004155982 — 08.05.2002 — Rel. Vasco Della Giustina; TJRS — Ap. Cível nº 70003089265 — 02.05.2002 — Rel. Luiz Ari Azambuja; TJRS — Reex. Nec. nº 70004043782 — 18.04.2002 — Rel. Nelson Antônio Monteiro Pacheco; TJRS — Reex. Nec. nº 70003355930 — 13.02.2002 — Rel. Wellington Pacheco Barros; TJRS — Reex. Nec. nº 70003159118 — 06.12.2001 — Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos; TJRS — Ap. Cível nº 70003104288 — 06.12.2001 — Rel. Augusto Otávio Stern; TJRS — Reex. Nec. nº 70003124526 — 05.12.2001 — Rel. Araken de Assis.

3. Argumentos Favoráveis à Inscrição do Técnico em Farmácia no CRF e ao seu Exercício de Responsabilidade Técnica por Estabelecimento Farmacêutico

À primeira vista, soam impecáveis os fundamentos encimados.

Realmente, a Lei nº 3.820/60, a Resolução CRF nº 275/95 e a Súmula STJ nº 120 omitem menção expressa ao mister de técnico em farmácia.

De fato, a inscrição desse profissional no respectivo Conselho e sua eventual incumbência de prestar o serviço de responsável técnico por drogaria e farmácia imprescinde de explícita prescrição entalhada em lei formal, estando aquém da estatura de uma norma prolatada pelo Poder Legislativo quaisquer atos expedidos pela Administração Pública Federal ou Estadual, mesmo possuindo caráter genérico e abstrato.

Com efeito, trata-se de inarredável homenagem ao postulado da legalidade, a proibir no Direito Administrativo condutas imprevistas por diploma oriundo do processo legislativo.

Na seara administrativa, ensina Hely Lopes Meirelles (2001: 82), só se faz aquilo autorizado pela ordem legal.

Então, se tais fundamentos sobejam plausibilidade, por que a apontada linha de raciocínio não prevalece no repertório jurisprudencial federal e estadual pátrio?

Afinal, dos julgados encontrados no acervo de jurisprudência da Justiça Federal e dos Tribunais de Justiça paulista e gaúcho, 69 (sessenta e nove, isto é, quase 80%) respaldaram o mérito ínsito ao avultado pedido dos técnicos em farmácia, enquanto tão-somente 18 (dezoito, é dizer, cerca de 20%) se opuseram à essência de tal postulação.

O aparente paradoxo se dissipa pela leitura da redação atual do art. 28, *caput*, I, II, §§ 1º e 2º, “b”, do Decreto nº 74.170, de 10.06.1974, *verbo ad verbo*:

Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I — o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II — que inexistia farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

§ 1º — A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento.

§ 2º — Entende-se com agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

.....
b) os diplomados em curso de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Conforme o atrás transcrito, o dispositivo em mira consente ao órgão sanitário de cada ente federativo (salvo a União) licenciar estabelecimento farmacêutico sob responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro igualmente inscrito no CRF.

No referido terceiro grupo, inclui-se o técnico em farmácia, quando diplomado em curso de grau médio oficial ou reconhecido pelo antigo Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação), com diplomas registrados no MEC e habilitados no CRF.

Cuida-se, a propósito, de espécie de ocupação cujo gênero o legislador descreveu ao esculpir o art. 3º, II, do Decreto nº 2.209, de 17.04.1977, *ipsis verbis et virgulis*:

Art. 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

.....
II — técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

Para quaisquer dessas três modalidades de profissional da saúde substituírem o farmacêutico na aludida função, impende o interesse público clamar por tal iniciativa, em razão da escassez de farmácia ou drogaria naquela área, agravada pela indisponibilidade ou ausência de farmacêutico apto a ali cumprir o múnus em questão.

Idêntica orientação esboça o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991, de 17.12.1973, *in verbis*:

CAPÍTULO IV — Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 — A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

.....
§ 3º — Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Ao cotejar ambas as disposições susomencionadas, o intérprete da lei, imbuído de uma exegese sistemática atualizadora, estende o alcance original da Lei nº 3.820/60, máxime seus arts. 14, parágrafo único, “b”, e 16, *in litteris*:

Art. 14 — Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.
Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:

.....
b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados.

.....
Art. 16 — Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do Art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:

- 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;
- 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;
- 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;

- 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.

A despeito dos sobreditos comandos legais e da jurisprudência brasileira predominante⁴, remanesce o contraponto derradeiro, doravante examinado.

O art. 10, do Decreto nº 3.181, de 23.09.1999, ab-rogou o Decreto nº 793, de 05.04.1993, cujo art. 1º alterou o conteúdo primevo do art. 28, do Decreto nº 74.170, de 10.06.1974, insculpindo no § 2º, “b”, deste artigo a indicada hipótese do à época técnico de segundo grau se desincumbir da responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico.

Devido à supracitada revogação do Decreto nº 793/93, altera-se o desaparecimento desse apanágio relativo ao técnico em farmácia, fazendo-se tábula rasa do teor do Decreto nº 3.181/99, o qual extirpou o Decreto nº 793/93, mas não alterou implícita ou explicitamente a inovação por este conferida ao art. 28, § 2º, “b”, do Decreto nº 74.170/74.

Ou seja, em nada o advento do Decreto nº 3.181/99, ao substituir o Decreto nº 793/93, modificou a conformação dada por este ao art. 28, § 2º, “b”, do Decreto nº 74.170/74, continuando em vigor o embasamento legal à inscrição do técnico em farmácia no CRF e seu *status*, em ocasiões específicas, de responsável técnico por farmácia e drogaria.

⁴ Nesse compasso, *verbi gratia*: TRF1 — AMS nº 1998.01.00.002682-9 — 09.04.2001 — Rel. Marcus Vinicius Reis Bastos; TRF1 — AMS 2000.41.00.001181-4 — 26.04.2002 — Rel. Selenia Maria de Almeida; TRF1 — AMS nº 2002.33.00.011940-7 — 17.02.2003 — Rel. Souza Prudente; TRF3 — AMS nº 202010 — 17.12.2001 — Rel. Baptista Pereira; TRF5 — AMS nº 66219 — 02.05.2000 — Rel. Lazaro Guimarães; TRF1 — AMS nº 33000119407 — 17.02.2003 — Rel. Souza Prudente; TRF1 — AMS nº 01000288409 — 20.05.2002 — Rel. Maria do Carmo Cardoso; TRF1 — AMS nº 01000026829 — 09.04.2001 — Rel. Marcus Vinicius Reis Bastos; TRF4 — Ap. Cível nº 477403 — 20.06.2002 — Rel. Edgard A. Lippmann Junior; TRF1 — AMS nº 01001117937 — 03.04.2003 — Rel. Juiz Wilson Alves de Souza; TRF1 — AMS nº 33000119407 — 17.02.2003 — Souza Prudente; TRF1 — AMS nº 01000026829 — 09.04.2001 — Marcus Vinicius Reis Bastos; TRF3 — Agravo de Instrumento nº 106091 — 07.02.2001 — Rel. Cecilia Marcondes; TR3 — Ag. — Processo nº 96030156310 — 24.06.1996 — Rel. Américo Lacombe; TR4 — AMS nº 77241 — 05.09.2002 — Rel. Valdemar Capeletti; TRF4 — AMS nº 74648 — 18.10.2001 — Rel. Amaury Chaves de Athayde; TRF4 — AMS nº 73496 — 27.09.2001 — Rel. Edgard A. Lippmann Junior; TRF4 — AMS nº 73767 — 25.09.2001 — Rel. Luiza Dias Cassales; TRF4 — AMS nº 69440 — 05.06.2001 — Rel. Edgard A. Lippmann Junior; TRF4 — AMS nº 70336 — 08.05.2001 — Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère; TRF4 — Ag. nº 69751 — 27.03.2001 — Rel. Luiza Dias Cassales; TRF4 — AMS nº 67345 — 21.09.2000 — Rel. Marga Inge Barth Tessler; TRF5 — Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 1972 — 18.04.2001 — Rel. Lazaro Guimarães.

4. Conclusão

Em suma, a análise conjunta do art. 28, *caput*, I, II, §§ 1º e 2º, “b”, do Decreto nº 74.170/74, do art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991, e dos arts. 14, parágrafo único, “b”, e 16, da Lei nº 3.820/60, justifica o técnico em farmácia requerer sua inscrição nos quadros do CRF e, depois, o desempenho por ele do encargo de responsável técnico por estabelecimento farmacêutico, caso contemple as estritas condições previstas na legislação em comento.

A executoriedade do permissivo legal em referência merece reflexão parcimoniosa do fiscal e aplicador da lei, em benefício de uma postura refratária ao aqodamento apregoador por determinadas sociedades empresárias do comércio varejista de drogas, ansiosas em promover a eficácia dos mandamentos em questão para robustecerem seu campo de incidência no mercado e, por vezes, economizarem despesa trocando a contratação de farmacêuticos pela de profissionais menos qualificados.

Cabe ao *Parquet* e à Justiça se acautelarem contra potenciais tentativas de se desnaturar o caráter excepcional da assunção pelos técnicos em farmácia, inscritos no CRF, da responsabilidade técnica por estabelecimentos farmacêuticos.

Às autoridades ministerial e judicial importa manter incólume o tino de que o pleito pela inscrição da assinalada categoria profissional no CRF (e sua eventual posterior responsabilidade técnica por estabelecimentos farmacêuticos daquela decursiva) periga servir de ensejo para drogarias e farmácias, a pretexto de se externar consciência social, propiciarem desnecessário retrocesso qualitativo em relação aos seus empregados investidos da responsabilidade técnica por tais estabelecimentos, motivado apenas por fins lucrativos, em detrimento da supremacia do interesse público sobre o privado, pedra angular do Direito Público de raiz romano-germânica, em face da qual o atendimento aos anseios do particular (quer do indivíduo, quer de organizações empresariais) cede passo ao esforço em equacionar as prioridades coletivas.

Em síntese, precaver-se quanto ao crescimento exacerbado de drogarias e farmácias desprovidas de farmacêuticos mostra-se tão essencial quanto assegurar aos técnicos em farmácia seus direitos narrados alhures, com vistas a levar a efeito o diploma de que são portadores.

Alfim, sublinha-se a importância de se proceder, *pari passu*, ao controle preventivo da formação dos técnicos em farmácia, observando-se se a categoria profissional em apreço conta com cursos habilitatórios à altura da elevada responsabilidade social inerente a tal ofício.

Bibliografia

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.